Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 21/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18489/2016
PROTOCOLO	: 1699164
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	: C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI
VALOR	: R$ 343.200,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA, COZINHA, MESA E BANHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização de nota de empenho é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais.

A execução financeira é regular quando devidamente comprovada a liquidação da despesa pelas notas fiscais, ordens de pagamentos e documentos de natureza contábil, de acordo com as normas de finanças públicas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 610/2016) e da respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Três Lagoas e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar Eireli, e pela **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 610/2016), originário do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 047/2015 e da respectiva execução financeira, sendo partes o Município de Três Lagoas e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar Eireli, visando à aquisição de materiais de higiene, limpeza, copa, cozinha, mesa e banho para atender a Secretaria de Educação e Cultura e o Fundo de Assistência Social de Três Lagoas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE- 61462/2017 (fls. 47 - 52), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-19886/2018 (fl. 53), manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 047/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 5512/2017 pela regularidade e legalidade.

O Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 610/2016) encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 318.418,55
Notas Fiscais	R$ 318.418,55
Notas de Pagamentos	R$ 318.418,55

Assim, a despesa restou devidamente comprovada pelas notas fiscais, ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 610/2016) e da respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Três Lagoas e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar Eireli, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[2], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[3], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[2] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[3] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 610/2016) e da respectiva execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador do Ministério Público de Contas

Campo Grande, 19 de março de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-SMSC

SETAC-KBV/ARP /DSSM